

Processo Administrativo nº: 6.616/2013-PGJ.

Pregão Eletrônico nº: 090/2013-PGJ.

Assunto: Recurso Administrativo Interposto Pela Empresa **BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.460/2013**, de 10 de Maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 12.948, edição do dia 11 de Maio de 2013; nos termos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA** com esteio no inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 143-151.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, antecipados à análise do presente recurso, conforme Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, item 14.4 do Edital:

14.4 – A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. O Decreto Estadual nº 20.103/07, no art. 24, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 24. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. Nesse diapasão, as empresas recorrentes encaminharam, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, suas intenções de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

II – DA RAZÃO DA RECORRENTE

04. A empresa **BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA** apresentou razões recursais, às fls. 314-316, resumidamente, conforme se passa a expor:

Numa percuciente análise as Planilha de Custos e Formação de Preços que integral, obrigatoriamente, a proposta de preços ofertada pela MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP, constatamos inúmeras irregularidades no descumprimento as leis e regulamentos aplicáveis à espécie, que deverá ser exigido da empresa preliminarmente sagrada vencedora a justificar os erros perpetrados em seus cálculos, a saber:

- Intrajornada (...);
- Cláusula Trigésima Terceira – Da Jornada De Trabalho (...);
- Adicional Noturno (...);
- Jornada Reduzida Noturna (...);
- Reflexo Sobre D.S.R. (...);

05. Ao final, pugna pela desclassificação da licitante **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** por não atender às normas trabalhistas, notadamente, aquelas contidas na convenção coletiva de trabalho e consolidação das leis do trabalho.

III – DAS CONTRARRAZÕES

06. Em suas contrarrazões, às fls. 330-331, a empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** rebateu os argumentos apresentados pela recorrente, nestes termos:

a) primeiramente a Recorrente assevera que a proposta de preço apresentada pela Recorrida é inexecutável, pois insuficiente para custear as despesas decorrentes do futuro contrato. Ora, Sr. Pregoeiro, tal assertiva não merece prosperar haja vista que, como de seu conhecimento, o PREÇO GLOBAL ofertado pela Recorrida foi de 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), motivo pelo qual foi aberto prazo para desempate, pelo próprio sistema, e o preço apresentado pela Recorrida, e vencedor, foi de R\$ 24.980.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais), com uma diferença anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, um valor mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Assim, não há se falar em inexecutabilidade, pois os valores se aproximam sobremaneira e se o Recorrente considera o seu valor como executável, há de considerar, por analogia, que o da Recorrida também o é.

Art. 29. Da INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008 - DOU DE 23/05/2008 - do SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

b) Por último, a Recorrente aponta “erros perpetrados em seus cálculos”, seja na intrajornada, no adicional noturno, jornada reduzida noturna e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

reflexo sobre DSR. Neste aspecto, Sr. Pregoeiro, é bom que fique claro que a MARSEG VIGILÂNCIA cotou seus valores de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, em seu anexo I, onde demonstra todos os valores que foram cotados pela Recorrida.

Não obstante, pode ter ocorrido erro no cálculo dos itens apresentados, já que ninguém é infalível. Neste rumo, se de fato ocorreu equívoco, a própria Recorrente aponta a solução para este problema quando no final de 6º (sexto) parágrafo de sua peça Recursal solicita aos julgadores que “deverá ser exigido da empresa preliminarmente sagrada vencedora a justificar os erros perpetrados em seus cálculos”. Como se comprova, o próprio Recorrente infere que seja dada oportunidade à Recorrida de justificar e corrigir os seus valores apresentados. Nada mais justo.

Vejamos o que o Edital do presente certame orienta quanto ao assunto, no item 10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.

“10.8.1 Demais erros e omissões existentes nas planilhas inicialmente enviadas poderão ser retificados pelo pregoeiro ou licitante, este último após solicitação ou consentimento do pregoeiro, desde que nenhum dos preços finais ofertados sofra acréscimo”; (grifamos)

Como devidamente apresentado no referido item, os eventuais erros na planilha, por si só, não são motivos para desclassificação da concorrente, haja vista que o próprio dispositivo criou mecanismo para sanar tais erros e, desta feita, manter o preço final apresentado pela vencedora.

No mesmo sentido a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, nos ensina que:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

Art. 29-A

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

07. Ao final, pugna que o recurso seja improvido, posto que carentes de fundamentação. Se este não for o entendimento deste Ilustre Pregoeiro e o julgar procedente, em parte, que se digne determine a abertura de prazo para que a MARSEG VIGILÂNCIA LTDA proceda com a adequação/correção da planilha de custo e formação de preços, dando-lhe oportunidade para isto. Assim, seja confirmada a MARSEG VIGILÂNCIA LTDA como verdadeira vencedora do presente procedimento e, em consequência, seja feita a sua homologação de estilo.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

08. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

09. Em 07 de janeiro de 2014, os autos do processo foram remetidos ao setor de contabilidade desta PGJ, à fl. 298, para análise da planilha de custos e formação de preços da empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP**.

10. O Setor de Contabilidade se pronunciou, à fl. 299, constatando que a empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** atendeu às condições da carta editalícia e anexos.

11. Em 21 de janeiro de 2014, os autos do processo foram remetidos ao setor de contabilidade desta PGJ, à fl. 316v; para se pronunciar acerca das razões insertas pela empresa **BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

12. O mesmo Setor de Contabilidade se pronunciou, à fl. 317, constatando que a contestação da empresa **BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA** era pertinente.

13. Pois bem. Com esteio na legislação pertinente à matéria, o pregoeiro realizou diligência junto à empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** para sanar os vícios apontados pela recorrente, conforme e-mail, às fls. 332-334.

14. A empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** enviou a planilha de custos e formação de preços readequada, conforme fls. 318-328, observando-se-lhe, por fim, o último lance ofertado.

15. Após verificados os pontos suscitados e corrigidos pela RECORRENTE, os autos do processos foram remetidos, novamente, ao Setor de Contabilidade para parecer final, conforme despacho, de fl. 328v.

16. O setor de contabilidade se pronunciou, à fl. 329, constatando que a empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** atendeu às condições da carta editalícia e anexos.

17. Por fim, o Pregoeiro do certame opina que a empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP** atendeu às condições da carta editalícia e anexos, após análise da proposta de preços e demais documentos de habilitação.

V – DO MÉRITO

18. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **BEHRING SEGURANÇA PRIVADA LTDA**; para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **MARSEG VIGILÂNCIA LTDA-EPP**, objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2014.

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO
Pregoeiro Substituto da PGJ/RN